



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

OFÍCIO EM Nº 051/2023

Divinópolis, 09 de maio de 2023

Excelentíssimo Senhor
Eduardo Alexandre de Carvalho
DD Presidente da Câmara Municipal
Divinópolis-MG

Assunto: Mensagem Aditiva
Referência: Projeto de Lei EM nº 020/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A Administração Municipal apresenta a V. Exa, o pedido de inclusão do **art. 2º** ao **Projeto de Lei EM nº 020/2023**, que *“altera a Lei nº 3.230, de 09 de setembro de 1992, que “Consolida a Legislação Municipal sobre Transporte Coletivo de Passageiros”*, com a renumeração do dispositivo subsequente e manutenção do art. 1º, para que assim passe a constar:

Art. 1º (...)

Art. 2º O art. 50 da Lei nº 3.230/92 passa a vigorar acrescido dos §§ 10, 11 e 22, com a seguinte redação:

“Art. 50 (...)

.....

§ 10. A penalidade de multa prevista nesta Lei será de exclusiva responsabilidade da concessionária do serviço público, vedada a transferência do pagamento a motoristas e demais empregados, sob pena de imediata comunicação ao Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 11. Antes de notificado para apresentar sua defesa acerca da infração imputada na NAP - Notificação de Autuação e Penalidade, será conferida ao autuado a oportunidade de realizar o pagamento prévio da multa, com desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o seu valor, hipótese na qual será extinto o procedimento em razão do cumprimento espontâneo da penalidade.

§ 12. Ultrapassado o prazo previsto no § 11 e não exercida a opção do pagamento, após o recebimento da NAP - Notificação de Autuação e Penalidade, será ainda facultada à concessionária autuada a oportunidade de realizar o pagamento espontâneo da penalidade de multa, renunciando o seu direito de defesa e/ou de recurso, hipótese na qual terá o desconto de



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

20% (vinte por cento) sobre o valor da multa, gerando a extinção do procedimento em razão do cumprimento espontâneo da penalidade.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Nobres Vereadores, a inclusão ora proposta visa estabelecer a necessária segurança jurídica, tendo em vista que, embora não existam registros junto ao Órgão Municipal de Trânsito a respeito, há notícias quanto a possível pagamento de multas previstas na Lei nº. 3.230/92 por “motoristas”, o que afronta sua natureza jurídica, porquanto tal penalidade possui como **exclusivo agente passivo a própria concessionária do serviço público**.

É forçoso registrar que a matéria ora inclusa, nos termos do “§ 10” a ser acrescido no art. 50 da Lei nº. 3.230/92, foi formalmente referendada por essa Casa Legislativa, quando da emissão da **INDICAÇÃO EM Nº. 457/2023**, de 04.4.2023, de autoria do nobre Edil Josafá Anderson.

Por fim, a inclusão dos §§ 11 e 12 visa abreviar os procedimentos, ao prever a possibilidade de pagamento espontâneo por parte da concessionária, quanto ao pagamento de multa, previamente à emissão da NAP ou, se após sua emissão, renunciando-se ao direito de defesa ou recurso, o que proporciona otimização dos trâmites pertinentes.

Assim, rogamos a pronta atenção de V. Exa. e de seus i. Pares para a análise e almejada aprovação da referida Proposição de Lei, contemplando-se com o texto que se segue.

Reitero protestos de elevada estima e distinta consideração.

Gleudson Gontijo de Azevedo
Prefeito Municipal